

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS UNI- ANHANGUERA**  
**CURSO DE DIREITO**

**A RESPONSABILIDADE PENAL NO DIREITO AMBIENTAL E SUAS  
IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NA PESSOA JURÍDICA PRIVADA E  
PÚBLICA.**

LARA RODRIGUES DA SILVA

GOIÂNIA

Junho/2019

**LARA RODRIGUES DA SILVA**

**A RESPONSABILIDADE PENAL NO DIREITO AMBIENTAL E SUAS  
IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NA PESSOA JURÍDICA PRIVADA E  
PÚBLICA.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Goiás - Uni-ANHANGUERA, sob orientação da Professora Esp. Ana Valéria de Jesus Ribeiro Miranda, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

GOIÂNIA

Junho/2019

## FOLHA DE APROVAÇÃO

Lara Rodrigues da Silva

A Responsabilidade Penal no Direito Ambiental e suas Implicações Jurídicas na Pessoa Jurídica Privada e Pública.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Goiás – Uni-Anhanguera, defendido e aprovado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ pela banca examinadora constituída por:

---

Prof(a) Esp. Ana Valéria de Jesus Ribeiro Miranda  
Orientadora

---

Prof(a). Dr(a). Ms Karina Adorno de La Cruz  
Membro

---

Prof(a). Dr(a). Ms Professor  
Membro

## RESUMO

As leis acerca do meio ambiente sofreram diversas mudanças desde a Revolução Industrial, passando a ser uma preocupação das autoridades mundiais. Surgiram então inúmeras comissões e reuniões da ONU, para estabelecer o limite entre desenvolvimento tecnológico e meio ambiente. Dentre essas mudanças mundiais, o Brasil passou a se preocupar, tipificando o meio ambiente como direito fundamental na vigente Constituição Federal. Logo em seguida (1998), foi promulgada a lei de crimes ambientais, e com ela a discussão acerca da responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais, onde inicialmente se discute como seria aplicada pena à pessoa jurídica sendo que esta é um ente ficto, não sendo possível sua “condenação”. Posteriormente surge a discussão da responsabilização da pessoa física solidariamente com a pessoa jurídica. Há a discussão sobre a possibilidade da pessoa jurídica de Direito Público ser responsabilizada por sua ação e/ou omissão frente à prática de crimes ambientais. Por último há a análise acerca da aplicação e interpretação da lei de crimes ambientais nas ações propostas em face das empresas responsáveis pelas tragédias de Mariana/MG (2015) e Brumadinho/MG (2019).

**PALAVRAS-CHAVE:** Constituição Federal de 1988. Crimes Ambientais. Responsabilidade. Pessoa Jurídica. Meio Ambiente.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	06
<b>2 CAPÍTULO 1 – NOÇÕES GERAIS – CONCEITO HISTÓRICO E PRINCÍPIOS APLICADOS</b>	08
<b>2.1 Conceito de meio ambiente</b>	08
<b>2.2 Histórico legal ambiental</b>	09
<b>2.3 Desenvolvimento sustentável</b>	11
<b>2.4 Princípios</b>	12
<i>2.4.1 Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado</i>	13
<i>2.4.2 Princípio do desenvolvimento sustentável</i>	13
<i>2.4.3 Princípio da solidariedade intergeracional</i>	14
<i>2.4.4 Princípio da prevenção</i>	14
<i>2.4.5 Princípio da precaução</i>	14
<i>2.4.6 Princípio da responsabilidade socioambiental</i>	15
<i>2.4.7 Princípio do poluidor-pagador</i>	15
<i>2.4.8 Princípio do controle poluidor pelo Poder Público</i>	15
<i>2.4.9 Princípio da educação ambiental</i>	16
<b>3 CAPÍTULO 2 - DA RESPONSABILIDADE</b>	17
<b>3.1 Regime de responsabilidade</b>	17
<b>3.2 Tríplex Responsabilização dos danos ambientais</b>	18
<i>3.2.1 Responsabilidade administrativa</i>	18
3.2.1.1 Infrações administrativas	19

3.2.1.2 Procedimento	20
3.2.2 <i>Responsabilidade civil</i>	21
3.2.2.1 Responsabilidade civil objetiva	21
3.2.2.2 Teorias	22
3.2.2.3 Solidariedade	23
3.2.2.4 Responsabilidade civil do estado por danos ambientais	24
<b>4 CAPÍTULO 3 - MEIO AMBIENTE E DIREITO PENAL</b>	26
<b>4.1 Histórico legal da tutela penal ambiental</b>	26
<b>4.2 Responsabilidade penal</b>	27
4.2.1 <i>Responsabilidade da pessoa física</i>	28
4.2.2 <i>Responsabilidade da pessoa jurídica</i>	31
4.2.2.1 Responsabilidade da pessoa jurídica de direito público	33
<b>4.3 Caso: Samarco e Vale do Rio Doce</b>	35
<b>CONCLUSÃO</b>	39
<b>REFERÊNCIAS</b>	40

## **1 INTRODUÇÃO**

A responsabilidade penal no direito ambiental e suas implicações jurídicas na pessoa jurídica privada e pública trás em si a discussão acerca da forma com que este tipo de responsabilidade será aplicado na prática uma vez que já possui tipificação legal. Há também a previsão de outras formas de responsabilidades a serem aplicadas, quando não se tratar de crimes ambientais, como a responsabilidade administrativa e civil.

Tal proposta se deu pelo notório aumento de pratica de crimes ambientais por pessoas jurídicas, e estes serem comprovadamente os maiores causadores de degradação ambiental. Entretanto, questiona-se a eficácia das normas que responsabilizam e penalizam esse tipo de prática seja por pessoas físicas ou jurídicas, e por conseqüente sua aplicação prática.

O tema tornou-se mais conhecido a partir de 1998 com a promulgação da lei 9.605 de 1998, conhecida como a lei de crimes ambientais que passou a responsabilizar penalmente os praticantes de crimes ambientais, sejam pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado. E teve maior discussão após eventos trágicos em Minas Gerais que tiveram por autoria pessoas jurídicas.

Busca-se analisar a aplicação de sanções penais no direito ambiental, a polêmica penalização das pessoas jurídicas de direito público nos crimes ambientais, e analisar a eficácia da aplicação das sanções, tanto em pessoas jurídicas de Direito Público, como de Direito Privado.

A metodologia de pesquisa utilizada neste é Bibliográfica. Assim, busca fazer uma análise dos conhecimentos disponíveis acerca da Responsabilidade Penal das pessoas físicas e jurídicas, com diferentes posicionamentos doutrinários, jurisprudenciais amparados na legislação brasileira e nos acordos internacionais ao qual o Brasil faz parte.

O trabalho analisa todo o contexto histórico brasileiro e mundial que aos poucos levou à criação de inúmeras reuniões e acordos mundiais que visam desenvolver sem degradar. Com todo esse contexto mundial, o Brasil criou normas de responsabilização aos agentes, punindo administrativa e civilmente. Entretanto tais meios não foram eficazes para coibir tais práticas. Faz-se uma contextualização principiológica com princípios gerais do direito e princípios específicos do direito ambiental.

No segundo capítulo, especifica as formas de responsabilização das pessoas físicas e jurídicas que antecederam a tipificação da responsabilidade penal, apresentando a tríplice responsabilização e as teorias que explicam o tipo de responsabilidade em questão.

Por último, há a apresentação da problemática acerca da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, e a possibilidade de se responsabilizar as pessoas jurídicas de direito público pela prática de crimes ambientais. Além de apresentar os processos mais recentes como da tragédia em Mariana e Brumadinho, ambos em Minas Gerais; a analisar por último a aplicação da responsabilização no caso prático.

Este trabalho visa explicitar a problemática que se faz presente quanto à aplicação das normas que responsabilizam agentes pela prática de danos ao meio ambiente. E suscitar a necessidade de uma maior atenção na aplicação da lei aos casos concretos, visto que os danos ambientais são de difícil recomposição.



## 2 CAPÍTULO 1 – CONCEITO, HISTÓRICO E PRINCÍPIOS APLICADOS

Breve introdução da seção, usando para isso a conceituação de títulos relevantes como o conceito de meio ambiente e desenvolvimento sustentável, a fim de centralizar o tema principal. Faz-se também um breve histórico legal ambiental e por fim, aborda-se todo o aspecto principiológico que envolve o tema em questão.

### 2.1 Conceito de Meio Ambiente

A preocupação com o meio ambiente tornou-se mais evidente a partir do final do século XX, onde surgiram movimentos mundiais que tratam a degradação ambiental como risco eminente a toda a sociedade. Mas o direito ambiental surgiu antes mesmo do Brasil Colônia. Mas, tal histórico mundial e nacional será tratado no capítulo que se segue.

Para tratar a problemática ambiental, necessário se faz a conceituação de Meio Ambiente, para isso diversos doutrinadores trabalham com esses conceitos, como José Afonso da Silva que diz meio ambiente nada mais é que um conjunto de elementos artificiais, naturais e culturais que propiciam um desenvolvimento da vida sendo essa integração uma concepção unitária do meio ambiente (OLIVEIRA, 2017).

Já Iara Verocai apresenta uma vasta diversidade de conceitos, como: “A soma das condições externas e influencias que afetam a vida, o desenvolvimento e, em última análise, a sobrevivência de um organismo.”(1992, p. 133-135 *apud* ANTUNES, 2016) e “o conjunto do sistema externo físico e biológico, no qual vivem o homem e os outros organismos.”(1992, p. 133-135 *apud* ANTUNES, 2016).

Nota-se desta forma que há uma diversidade de conceitos que se adequam às diferentes concepções de meio ambiente. Mas o conceito mais utilizado hoje pelos doutrinadores e legisladores, é o conceito advindo da Política Nacional do Meio Ambiente que considera o meio ambiente “o conjunto de condições, leis, influencias e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.” (MILARÉ, 2015).

Esse conceito surgiu em 1981, pouco depois em 1988 a Constituição Federal atualmente vigente “completou” o conceito de meio ambiente e o colocou no rol dos direitos fundamentais em seu artigo 225 caput da Constituição Federal de 1988.

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL,1988).

Esses direitos são básicos e inerentes a toda pessoa, devendo ser respeitados por toda a nação.

## **2.2 Histórico Legal Ambiental**

Em 1972, realizou-se a Conferência da ONU (Organização das Nações Unidas) no meio ambiente que em sua declaração, intitulou parágrafos e princípios que se adequam perfeitamente aos dias atuais em uma era que muito se preocupa com o crescimento econômico, e desenvolvimento social, como se percebe em seu parágrafo 6:

Chegamos a um momento da história em que devemos orientar nossos atos em todo o mundo com particular atenção às consequências que podem ter para o meio ambiente. Por ignorância ou indiferença, podemos causar danos imensos e irreparáveis ao meio ambiente da terra do qual dependem nossa vida e nosso bem-estar (ONU, 1972).

Os séculos XX e XXI trouxeram inúmeros ganhos e um conseqüente e desregrado desgaste ao meio ambiente. Tal fato ganhou maior destaque na Conferência da ONU no meio ambiente em 1972, onde o “meio ambiente” tornou-se pauta de discussão para o mundo e seus representantes.

Logo em seguida, em 1974 houve a criação do II Plano Nacional de Desenvolvimento (PND) que tratou em seu capítulo IX sobre desenvolvimento urbano, controle da poluição e preservação do meio ambiente que atuou em diferentes áreas, dentre elas na área industrial que pontuava:

Estabelecimento de padrões de emissão para os diferentes tipos de resíduos, de forma variável conforme se trate de regiões industriais mais ou menos densas.

Desenvolvimento de tecnologia de controle da poluição, nos setores mais importantes, em articulação com os países já avançados nesse campo (BRASIL, 1974).

Após tal plano e diante da preocupação com os recursos naturais e seu uso, houve no Brasil a promulgação do Decreto Lei n. 1.413/75 que versa sobre o controle da poluição do ambiente provocado por atividades industriais que dispôs em seu artigo 1º caput e parágrafo único que:

**Art. 1º** As indústrias instaladas ou a se instalarem em território nacional são obrigadas a promover as medidas necessárias a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação do meio ambiente.

**Parágrafo único.** As medidas a que se refere este artigo serão definidas pelos órgãos federais competentes, no interesse do bem-estar, da saúde e da segurança das populações. (BRASIL, 1975)

Após esse período, a lei nº 6938/81 dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, que em seu artigo 3º inciso IV, passou a considerar como “poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.” (BRASIL, 1981).

Coloca-se então no ordenamento jurídico brasileiro não tão somente a pessoa física, mas também a pessoa jurídica de Direito público e privado, como possível causador de danos ambientais. Três anos após, a promulgação desta lei, houve a promulgação da lei 7.347/1985, que passou a disciplinar a Ação Civil Pública de responsabilidade para o agente causador a diversos danos, dentre eles o ambiental (BRASIL, 1985).

Logo em seguida, em âmbito mundial, e como uma forma de seguimento aos avanços realizados em Estocolmo 1972, houve em 1987 a publicação do “Relatório de Brundtland” também chamado de “Nosso Futuro Comum”, tal relatório formulado por uma comissão formada em 1983, fez uma análise sobre a relação meio ambiente e tecnologia e por fim conceituou desenvolvimento sustentável: “O desenvolvimento que satisfaz as necessidades da geração presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades” (ONU, 1987).

Diante de tal conceito, percebe que as autoridades mundiais começaram a perceber a importância de se conciliar crescimento econômico com proteção ao meio ambiente. No Brasil, a maior mudança ocorreu em 1988, com a promulgação da Carta Magna Brasileira, a Constituição Federal intitulou todo um capítulo para falar do meio ambiente, incumbindo ao Poder Público algumas funções para o efetivo respeito ao direito previsto no artigo 225 caput, impondo ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações (BRASIL, 1988).

Assim como em Estocolmo, houve em 1992 outra conferência da ONU que teve como assunto principal o meio ambiente; tal conferência aconteceu no Rio de Janeiro e ficou conhecida como Rio 92 e gerou um documento chamado Agenda 21, onde buscou um acordo entre as nações para conciliar desenvolvimento econômico com o desenvolvimento sustentável. Tal documento possui toda uma seção para falar de conservação dos recursos para o desenvolvimento – Seção 2, que vai do capítulo 9 ao 22 (ONU, 1992).

A crise ambiental está longe de ter um fim, vendo isso, o Brasil em 1998, criou a chamada Lei de crimes ambientais, que passou a punir a pessoa física e jurídica penal, civil e administrativamente pelos danos que estas vierem a causar ao meio ambiente, regulamentando assim a previsão da Constituição Federal de 88.

**Art. 3º** As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. (BRASIL, 1988).

Tal lei teve todo um capítulo para tipificar ações que seriam consideradas crimes ambientais – “Capítulo V- Dos Crimes Contra o Meio Ambiente”. Diante dessa lei, criou-se uma polêmica que divide opiniões até hoje, essa lei tipificou a possibilidade de a pessoa jurídica ser punida por gerar dano ambiental, não especificando sua abrangência gerando o entendimento de que seria possível a pessoa jurídica de Direito Público também ser sujeito ativo de tais crimes (BRASIL, 1998).

### **2.3 Desenvolvimento Sustentável**

No século XX, a maior preocupação das autoridades ao redor do mundo era o crescimento econômico a qualquer custo, pouco se falava dos possíveis danos ambientais e nas hipóteses para reparação aos danos já causados (LEITE e AYALA, 2015). Hoje, no século XXI o cenário econômico sofreu grande desenvolvimento, e com isso o cenário ambiental sofreu drásticas alterações que prejudicam todo o planeta.

...das piores heranças que o século XX recebeu do passado é a noção de que o progresso humano baseia-se na superação de todo e qualquer obstáculo através das forças do trabalho e da tecnologia o que supõe sempre uma liberdade conquistada à custa da degradação do meio ambiente. (CUNHA, 2015)

Durante esse período, houve evoluções práticas e teóricas, dentre elas surgiu à conceituação do processo que hoje é conhecido como desenvolvimento sustentável, que assim como o conceito de Meio Ambiente, houve diversos posicionamentos.

Para Gisbert Glaser, Desenvolvimento Sustentável “é um alvo móvel. Representa o esforço constante em equilibrar e integrar os três pilares do bem-estar social, prosperidade econômica e proteção em benefício das gerações atual e futuras” (GLASER, apud LOVELOCK 2006 p.16).

O conceito mais utilizado é o conceito definido pela Comissão Mundial sobre meio ambiente e desenvolvimento “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades” (ONU, 1991).

Percebe-se que a evolução econômica e tecnológica, tem trazido avanços inimagináveis a toda sociedade, mas quando se trata de meio ambiente, o retrocesso é evidente. Aos poucos a sociedade tomou conta de que não há avanços futuros sem preservação atual. Dessa forma a legislação tem caminhado arduamente em busca de garantir que sejam obedecidos os limites impostos através de leis, acordos nacionais e internacionais, e tratados, tendo como único objetivo o desenvolvimento sustentável.

Diante de toda essa antinomia entre meio ambiente e desenvolvimento sustentável, surge a necessidade de proteção dos recursos naturais com aplicabilidade de leis e princípios que norteiam todo o ordenamento jurídico. Surge então a ideia de Direito do Ambiente, “complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações” (MILARÉ, 2015).

## **2.4 Princípios**

Os princípios do Direito Ambiental abordam assuntos que ainda não possuem legislação específica sobre, preenchendo as lacunas legais que o texto normativo deixa, limitando assim a atuação dos aplicadores da lei.

### 2.4.1 Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado

Aos Poucos a Terra tem mostrado indícios da desregrada utilização e conseqüente degradação do meio ambiente, inúmeras pesquisas apontam tal fato como apresenta Edis Milaré (2015, p.229), “a organização Global Footprint Network registrou que para o planeta repor tudo o que se tira dele, seria necessário reduzir o consumo de recursos em 33%”. Percebe-se assim a necessidade de mudança de todo o mundo para que os danos ao meio ambiente se tornem menos gravosos, e que assim seja conciliado crescimento econômico, e populacional com preservação do meio ambiente.

Com isso, o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, vem com o objetivo de demonstrar a necessidade de se viver em uma sociedade que se preocupa com o meio ambiente assim como se preocupa com a vida, e para que se perceba que estes possuem uma ligação direta.

### 2.4.2 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

Este princípio em muito se assemelha com o princípio anterior, pois o objetivo principal do desenvolvimento sustentável é conciliar crescimento econômico, proteção ambiental e desenvolvimento social, ao se buscar melhor qualidade de vida a todas as espécies, principalmente a humana. O Supremo Tribunal Federal considera que,

O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: **o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações** (grifo nosso)

(ADI 3540 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528) (BRASIL, 2006).

Dessa forma o STF deixou claro que o Desenvolvimento Sustentável baseia-se no direito fundamental previsto na vigente Constituição Federal e que é dever de toda a sociedade proteger o meio ambiente para as atuais e futuras gerações já que se trata de um bem de uso comum.

#### **2.4.3 Princípio da Solidariedade Intergeracional**

Este princípio parte do princípio do Desenvolvimento Sustentável; Este princípio considera não só o Estado, ou empresas como responsável pelo meio ambiente, mas toda a para que assim busque a proteção do direito fundamental ao meio ambiente às futuras gerações. Afirmativa esta comprovada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA): “Todos são responsáveis pela preservação ambiental: governos, empresas e cada cidadão.” (BRASIL,2018).

#### **2.4.4 Princípio da Prevenção**

Este princípio está intimamente ligado ao licenciamento ambiental uma vez que o Estado analisa a atividade geradora de risco ao meio ambiente, se o risco for certo não concede o exercício da atividade. Dessa forma, previne-se/evita que ocorra efetivamente dano ao meio ambiente (ANTUNES, 2016, p. 50).

#### **2.4.5 Princípio da Precaução**

Diferentemente do princípio anterior, este não esta relacionado à atividade de risco certo e iminente. Aplica-se o princípio da Precaução, quando as informações são incertas/inconclusivas no que diz respeito aos danos que a atividade poderia causar ao meio ambiente.

**PRINCÍPIO 15** - De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental (BRASIL, 1992).

Mesmo sendo pautado na incerteza, este princípio foi incorporado ao Direito Ambiental, através dos princípios pontuados no documento “Declaração do Rio”, produzido na ECO92.

#### **2.4.6 Princípio da Responsabilidade Socioambiental**

Segundo o Ministério do Meio Ambiente, este princípio está ligado “a ações que respeitam o meio ambiente e a políticas que tenham como um dos principais objetivos a sustentabilidade” (MMA, 2018). Trata-se de uma política de produção sustentável; não se trata de *conciliar* meio ambiente com desenvolvimento/produção de matérias primas, mas sim de meio ambiente ser *incorporado* na tratativa desenvolvimentista. Para isso, o MMA tem desenvolvido políticas públicas que têm como objetivo a promoção de consumo sustentável e produção (MMA,2018).

#### **2.4.7 Princípio do poluidor-pagador**

Este princípio surge com o objetivo de evitar o dano ambiental, uma vez que aplica sanções ao causador de prejuízos na esfera ambiental com o intuito de prevenção contra danos futuros. Tal princípio foi caracterizado na forma de lei através da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (lei nº 6938/81) em seu artigo 4º inciso VII

**Art 4º** - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

**VII** - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos (BRASIL, 1981).

As sanções surgem para penalizar e **coibir** a prática do dano, e podem ser em esfera econômica e/ou na forma de recomposição.

#### **2.4.8 Princípio do controle poluidor pelo Poder Público**

Baseia-se na função do Poder Público de intervir através de seu poder de polícia visando à preservação, e manutenção do meio ambiente. Tal principio foi normatizado na Constituição Federal Brasileira de 1988 em seu artigo 225 parágrafo 1º, inciso V

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:



V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (BRASIL, 1988).

Este poder limita-se assim na prática de determinadas atividades individuais em prol de toda a coletividade.

#### **2.4.9 Princípio da Educação Ambiental**

O objetivo principal deste princípio é a conscientização da população acerca da importância do meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Tal princípio possui normativas na Constituição Federal de atual vigência em seu artigo 225 parágrafo 1º inciso VI

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

**VI** - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; (BRASIL, 1988).

Como forma de tornar a educação ambiental uma realidade, necessário se fez colocar esta no rol dos direitos fundamentais previstos na vigente Constituição Federal de 1988.

### **3 CAPÍTULO 2 – DA RESPONSABILIDADE**

Este capítulo trata da tríplice responsabilização que a vigente Constituição Federal prevê às pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado. Apresentando neste capítulo enfoque na responsabilização civil e administrativa, especificando o regime de responsabilidade aplicado quando se tratar de infrações contra o meio ambiente.

#### **3.1 Regime de Responsabilidade**

Darlan R. Bittencourt, Ricardo K. Marcondes, e Carlos Roberto Gonçalves apresentam a explicação do que seria responsabilidade como forma de abrir a discussão sobre o tema,

A responsabilidade é uma posição jurídica consequente, derivada da relação jurídica anterior, onde a inobservância de uma obrigação ou a ocorrência de um determinado fato previsto em norma legal ocasionou lesão a um bem jurídico tutelado, submetendo o violador (responsável) a deveres decorrentes desta lesão (BITTENCOURT, 1997).

Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil. Pode-se afirmar, portanto, que responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano (GONÇALVES, 2018).

Diante disso, questiona-se qual seria o regime de responsabilidade, objetivo (quando independentemente de dolo e culpa, o dano é indenizável), ou subjetivo (é necessário provar a culpa para o dano ser indenizável). Para Paulo de Bessa Antunes, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente em seu artigo 14 parágrafo 1º definiu a Responsabilidade pelos danos ambientais como sendo objetiva e, portanto, independente de culpa (ANTUNES, 2016).

**Art 14** - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, (grifo nosso) a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (BRASIL, 1981).

Sendo assim, o causador de danos ao meio ambiente possui responsabilidade objetiva, ou seja, independe se a conduta foi dolosa ou culposa.

### 3.2 Tríplice Responsabilização dos danos ambientais

A carta magna brasileira prevê em seu artigo 225 parágrafo 3º, a tríplice responsabilização das pessoas físicas ou jurídicas de direito público e privado,

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º **As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas** (grifo nosso), independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988).

Dessa forma a responsabilização pode ser de forma isolada ou cumulativa. O artigo tipifica o meio ambiente como um direito difuso, e essencial à vida devendo ser devidamente penalizado o agente causador do dano.

#### 3.2.1 Responsabilidade Administrativa

A responsabilidade administrativa é aplicada em caso de atividades inerentes à Administração Pública, ou seja, “deve ser exercido pelos órgãos ambientais fiscalizatórios de todos os entes federativos, de forma a garantir a cooperação e a solidariedade no combate à poluição em qualquer de suas formas, na proteção das florestas, da fauna e da flora etc” (OLIVEIRA, 2017).

Tal responsabilidade decorre do poder de polícia, que segue o mesmo conceito do poder de polícia administrativo previsto no artigo 78 do Código Tributário Nacional

**Art. 78.** Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (BRASIL, 1966).

Percebe-se assim o caráter fiscalizatório do poder de polícia, mas há de se verificar também o caráter preventivo através dos licenciamentos onde são analisados os riscos da possível atividade e, dependendo do caso concedem-se licenças de acordo com a atividade que será exercida (exemplos: Licenças de Instalação, Licenças de Funcionamentos...).

### **3.2.1.1 Infrações Administrativas**

As Infrações Administrativas são criadas por todos os entes da Administração e estão intituladas na lei 9.605 de 1998, como no artigo 70 onde, “considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente” (BRASIL, 1998).

E, no Decreto 6.514 de 2008 que dispõe especificamente acerca das sanções administrativas ao meio ambiente, prevendo em seu artigo 3º as formas de sanções às infrações praticadas, são elas:

**Art. 3º** As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total das atividades; e
- X - restritiva de direitos. (BRASIL, 2008).

Deixando evidente a não tipicidade da forma tentada. As infrações praticadas podem ser denunciadas por qualquer pessoa ao órgão de licenciamento ou autorização conforme prevê o artigo 17 da Lei Complementar n. 140/2011, “Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um

empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada” (BRASIL, 2011).

### **3.2.1.2 Procedimento**

O servidor público ao tomar conhecimento da denúncia deverá lavrar o Relatório de Vistoria, também se notifica a parte para dar-lhes direito a Ampla Defesa lavra-se também o Auto de Imposição de Infração de Penalidade Ambiental (AIIPA), este será enviado ao órgão responsável para a apuração dos fatos (SIRVINSKAS, 2017).

Realizada a apuração dos fatos a autoridade processante elabora um relatório circunstanciado onde se relata os fatos apurados e discute o direito que virá a ser aplicado chegando por fim á decisão de absolvição ou condenação do indiciado. Se constatada a Infração, o agente detentor do poder de polícia poderá tomar medidas administrativas, quais sejam: a) apreensão; b) embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas; c) suspensão de venda ou fabricação de produto; d) suspensão parcial ou total de atividades; e) destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; f) demolição (BRASIL, 2008).

Tais medidas são aplicadas a fim de prevenir novas infrações e proteger o meio ambiente e deverão ser confirmadas pela autoridade julgadora que pode acolher ou não a proposta, conforme previsto no Decreto n. 6.514/2008 em seu artigo 4 parágrafo 2 “As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora” (BRASIL, 2008).

Dessa decisão cabe recurso para a autoridade administrativa superior à que impôs (SILVA, 2013). Todo o procedimento deve respeitar os prazos fixados no artigo 71 da lei 9.605 de 1998:

**Art. 71.** O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:  
I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV – cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação (BRASIL, 1998).

Percebe-se assim que o artigo estipula não só prazo para o indiciado, mas também para a autoridade julgadora a fim de tornar mais célere o procedimento administrativo.

### **3.2.2 Responsabilidade Civil**

Enquanto, a responsabilidade administrativa tem cunho preventivo e fiscalizatório, a responsabilidade civil pelo dano ambiental independe da demonstração de legalidade do ato, ou da existência de culpa, bastando à prova do dano ficando ao infrator a obrigação de ressarcir o prejuízo causado pela conduta. Como previsto na Lei 6.938 de 1981 em seu artigo 14 parágrafo 1º, o poluidor é obrigado independente de culpa a indenizar pelos danos causados ao meio ambiente (BRASIL, 1981).

A lei que trata acerca do assunto é a lei n. 6.938 de 1981 que trata da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, e o Código Civil brasileiro de 2002 em alguns de seus artigos do Título IX - Da Responsabilidade Civil; tendo previsão constitucional a responsabilização pelos danos ecológicos/ambientais às pessoas físicas, jurídicas e Administração Pública (através da responsabilidade administrativa citada no item 2.2.1). Tendo o Ministério Público da União e dos Estados a legitimidade para propor a ação de responsabilidade.

#### **3.2.2.1 Responsabilidade Civil Objetiva**

O paragrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002 aborda sobre a Responsabilidade Objetiva ao dizer que é obrigado a reparar o dano àquele que independente de culpa causar danos especificados em lei ou quando sua atividade gera risco aos direitos de outrem (BRASIL, 2002). Assim, a reparação do ano independe de dolo ou culpa devendo somente provar que houve dano e o nexo de causalidade.

Assim, percebe-se que a responsabilidade em regra é objetiva e limitada (se limita ao pagamento do devedor), adotando a teoria do risco integral, bastando assim à existência do dano e nexos com a fonte poluidora como previu o Superior Tribunal de Justiça como uma forma de comprovar mais facilmente a culpa do agente que causou a poluição;

A legislação de regência e os princípios jurídicos que devem nortear o raciocínio jurídico do julgador para a solução da lide encontram-se insculpidos não no código civil brasileiro, mas sim no art. 225, § 3º, da CF e na Lei n. 6.938/81, art. 14, § 1º, que **adotou a teoria do risco integral, impondo ao poluidor ambiental responsabilidade objetiva integral. Isso implica o dever de reparar independentemente de a poluição causada ter-se dado em decorrência de ato ilícito ou não**, (grifo nosso), não incidindo, nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade. Precedentes. 2. Demandas ambientais, tendo em vista respeitarem bem público de titularidade difusa, cujo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de natureza indisponível, com incidência de responsabilidade civil integral objetiva, implicam uma atuação jurisdicional de extrema complexidade (...) (BRASIL, 2014)

**Pela Teoria do risco integral** “todo aquele que causar dano ao meio ambiente ou a terceiro será obrigado a ressarcir-lo mesmo que a conduta culposa ou dolosa tenha sido praticada por terceiro”. Considera-se também a empresa como causadora de prejuízos, tendo esta que ressarcir os danos que vier a causar a terceiros (SIRVINKAS, 2018).

### 3.2.2.2 Teorias

Há duas teorias preponderantes quando se trata da responsabilidade civil, a do Risco Integral, e a Teoria do Risco Criado.

Na **Teoria do Risco Criado**, analisa-se a causa que gerou o dano, sendo admitindo-se as excludentes de responsabilidade, como caso fortuito e força maior, sendo vedada a alegação de força maior em casos em que são constantes tais eventos da natureza que causaram o dano e mesmo assim o responsável não tomou medidas preventivas a fim de evitar o dano (OLIVEIRA, 2017).

Já na **Teoria do Risco Integral**, a existência da atividade é relacionada à causa do dano. Para Nelson Nery Junior, “pela teoria do risco integral, a indenização é devida

independentemente de culpa, e, mais ainda, pela simples razão de existir a atividade pela qual adveio o prejuízo: o titular da atividade assume todos os riscos dela oriundos” (NERY, 2011). Nesta teoria não se admite excludentes de responsabilidade, não admitindo nem mesmo a licitude da atividade como excludente.

**RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL PRIVADO. RESÍDUO INDUSTRIAL. QUEIMADURAS EM ADOLESCENTE. REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS.** 1 - Demanda indenizatória movida por jovem que sofreu graves queimaduras nas pernas ao manter contato com resíduo industrial depositado em área rural. 2 - **A responsabilidade civil por danos ambientais, seja por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), seja por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado), é objetiva, fundada na teoria do risco integral,** (grifo nosso), em face do disposto no art. 14, § 10º, da Lei n. 6.938/81. 3 - A colocação de placas no local indicando a presença de material orgânico não é suficiente para excluir a responsabilidade civil. 4 - Irrelevância da eventual culpa exclusiva ou concorrente da vítima. 5 - Quantum indenizatório arbitrado com razoabilidade pelas instâncias de origem. Súmula 07/STJ. 6 - Alteração do termo inicial da correção monetária (Súmula 362/STJ) (BRASIL, 2014).

Assim como admitido por Nery, o causador é responsável por todos os danos oriundos da prática lesiva ao meio ambiente, mesmo se desta prática vier um dano físico ou material a terceiro, como fora o caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2014.

### **3.2.2.3 Solidariedade**

Como fora percebido acima, há uma solidariedade em algumas hipóteses da responsabilização objetiva, esta se confirma através de um posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

também é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de que qualquer dos envolvidos alegue, como forma de se isentar do dever de reparação, a não contribuição direta e própria para o dano ambiental, considerando justamente que a degradação ambiental impõe, entre aqueles que para ela concorrem, a solidariedade da reparação integral do dano (BRASIL, 2010).

Percebe-se pelo julgado atenta-se ao fato de haver responsabilidade mesmo àqueles que não tiveram contribuição direta, tal previsão se confirma através do artigo 14, parágrafo primeiro da lei 6938/81 que fora citado acima. Agora, quando se tratar de



reparação aos danos causados, mesmo que o sujeito não seja o causador do dano mas, atual responsável pela área degradada, a obrigação desde passa a ser *propter rem*,

O STJ possui entendimento pacífico de que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação *propter rem*, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos (grifo nosso). (BRASIL,2016)

Ou seja, a obrigação pelo cuidado do meio ambiente é passada com à propriedade.

#### 3.2.2.4 Responsabilidade Civil do estado por danos ambientais

Quanto á responsabilização da pessoa jurídica de Direito Público somente ocorre em casos em que há a obra/construção, e até demolição de algo sem a devida permissão, sem passar por um Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), nesse caso não se apura a causa, mas só o resultado e o nexos causal.

Percebe-se uma omissão, que coloca a responsabilidade do Estado excepcionalmente como sendo **subjetiva**, não sendo cabíveis as excludentes de responsabilidade (caso fortuito e força maior - fato que aconteceu na natureza sem a intervenção/ participação humana).

Estado pode ser responsabilizado **solidariamente** pelos danos causados por terceiros, já que este tem o dever de impedir que esses danos venham a ocorrer, como fora explicitado nos artigos 225 caput e artigo 23, inciso VI da Constituição Federal de 1988.

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** (grifo nosso), para as presentes e futuras gerações.

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

**VI** - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; (BRASIL, 1988).

Em casos em que houver invasão e construção em áreas de preservação, o Estado também será responsabilizado por ter o se omitido ilicitamente por não ter tomado as medidas necessárias, e não ter praticado efetivamente seu poder de fiscalização; mas para evitar prejuízo à Administração Pública, busca o **ressarcimento** dos valores ao responsável que provocou o dano (MILARÉ, 2015). Conforme previsto na jurisprudência do STJ em acórdão proferido em 2010

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ADOÇÃO COMO RAZÕES DEDECIDIR DE PARECER EXARADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DENULIDADE. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 4.771/65. DANO AO MEIOAMBIENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. ARTS. 3º,IV, C/C 14, § 1º, DA LEI 6.938/81. DEVER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. 1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que, em matéria de proteção ambiental, há responsabilidade civil do Estado quando a omissão de cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou o agravamento do dano causado pelo seu causador direto. Trata-se, todavia, de responsabilidade subsidiária, cuja execução poderá ser promovida caso o degradador direto não cumprir a obrigação, seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, por qualquer razão, inclusive técnica, de cumprimento da prestação judicialmente imposta, **assegurado, sempre, o direito de regresso** (art. 934 do Código Civil), com a desconsideração da personalidade jurídica, conforme preceitua o art. 50 do Código Civil (grifo nosso) (REsp 1.071.741/SP, 2ª T., Min.Herman Benjamin, DJe de 16/12/2010), (BRASIL, 2010).

A responsabilidade pelo meio ambiente é de toda a coletividade; a partir do momento em que há uma degradação essa recairá ao único causador responsável, mesmo sendo evidente de que o prejuízo é de toda a coletividade. Diante disso, a responsabilidade civil vem para a adequada reparação dos danos através da indenização, deixando evidente a importância dessa sanção civil como forma de reforçar a responsabilidade de toda a sociedade frente ao meio ambiente e sua preservação.

## **4 CAPÍTULO 3 – MEIO AMBIENTE E DIREITO PENAL**

### **4.1 Histórico Legal da Tutela Penal Ambiental**

No Brasil, a proteção ambiental já era historicamente encontrada no século XVI através das Ordenações Afonsinas e Manuelinas que protegiam as florestas contra a exploração do Pau-Brasil, além de tipificar também crimes contra a fauna, flora...

Logo após, no Governo Geral também no século XVI houve a criação do Regimento do Pau- Brasil, que previa penas à pratica de exploração da madeira. A partir daí criou-se várias normas que tipificam algum tipo de atividade ou exploração, que se não exercidas de forma controlada ou cessadas sua atividade gerariam responsabilidade penal à quem a praticasse, como o Código Criminal de 1830, o Código Civil de 1916...

Na década de 30 surgiu o Código Florestal que fora substituído pela lei 4771/1965; surgiu também o Decreto 25 de 1937 que visou proteger o patrimônio histórico, artístico e cultural; Posteriormente, em 1941 criou-se o Decreto lei 3688 que contemplou alguma das primeiras condutas a serem tipificadas como crime em âmbito ambiental como, por exemplo, a emissão de gás, fumaça, vapor...

Em 1964 criou-se o Estatuto da Terra; Já em 1967 houve um crescimento na preocupação pela proteção ao meio Ambiente, criou-se a Lei de Proteção da Fauna e a Política Nacional de Saneamento Básico, além do Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental (Dec. 303). (REIS, 2017).

Após esse período, houve uma internacionalização da discussão ambiental como apresentado no item 1.2. Chegando até a lei 9.605 de 1998, a chamada Lei de Crimes Ambientais. Onde, tipificou em seu artigo 3º a responsabilização das pessoas jurídicas por crimes causados ao meio ambiente.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja

cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade (BRASIL, 1998).

Nascendo com ela, a grande discussão acerca da possibilidade de se responsabilizar a pessoa jurídica de direito público por crimes ambientais, uma vez que esta é responsável pela fiscalização destes ilícitos.

## 4.2 Responsabilidade Penal

A responsabilização penal só é cogitada quando esgotado as outras formas de sanções (civil e administrativa); mas, sua aplicação tem sido recorrente dado à gravidade e irreversibilidade dos danos causados ao meio ambiente.

Em 1998 com a criação da lei de crimes ambientais, as pessoas jurídicas passaram a ser responsabilizadas assim como as pessoas físicas. Surgiram com a criação desta lei, discussões doutrinárias acerca de suas imperfeições ao não prever penas a determinados crimes (normas penais em branco). Mas a discussão principal se deve porque o texto da lei não diferencia a pessoa jurídica de Direito Público, da Pessoa Jurídica de Direito Privado.

Para maior parte dos doutrinadores, não é cabível a aplicação de sanções penais à pessoa jurídica, e justificando-se em parte na *Teoria da Dupla Imputação*, pois a pessoa jurídica não é ente personalizado, não sendo dotado de vontade tendo por trás uma pessoa física que deverá ser o polo passivo na ação penal. Punindo assim não só a pessoa jurídica, mas, também a pessoa física que a administra. Tal teoria já fora admitida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIZAÇÃO EXCLUSIVA DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FIGURAÇÃO DA PESSOA FÍSICA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. "Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio (RESP 889.528/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 18/6/07). (BRASIL, 2007).

Já, o Supremo Tribunal Federal (STF), entende que é admissível a penalização da pessoa jurídica, mesmo sendo a pessoa física excluída ou absolvida do polo passivo da ação, tal entendimento foi publicado dia 30 de outubro de 2014 em um julgado, de processo cujo polo passivo é a Petrobras Petróleo Brasileiro S/A:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (RE 548181, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) (BRASIL, 2014).

Percebe-se então, que tal divergência não tem previsão para um acordo, mas diante o exposto ficou evidente a contínua preocupação da sociedade com o presente e futuro do meio ambiente, gerando assim acordos, relatórios, leis, decretos, jurisprudências..., que possuem um único objetivo: a preservação do meio ambiente, e recursos naturais frente o desenvolvimento tecnológico, econômico e social da sociedade.

#### 4.2.1 Responsabilidade da Pessoa Física.

Conforme previsto no artigo 2º, e 3º parágrafo único da lei 9.605 de 1998, a pessoa física será responsabilizada pelos crimes ambientais,

**Art. 2º** Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. (BRASIL, 1998)

**Art- 3º -** Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. (BRASIL, 1998).

Percebe-se que o texto da lei é claro ao tipificar que só serão responsabilizadas qualquer pessoa na medida da sua culpa, e algumas pessoas especificadas (diretor, administrador, o membro do conselho, e de órgão técnico auditor, gerente, preposto ou mandatário de pessoa jurídica), se soubessem do crime e não impedir a sua ocorrência quando podia fazê-lo.

Logo, não é admissível a responsabilização da pessoa simplesmente por ser administrador/sócio; deve ser responsabilizada somente se tivesse o dever de agir e se omitiu. Tal entendimento é utilizado pelo STJ.

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE VERIFICADA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 4. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO EM PARTE..

3. Da leitura da inicial, verifica-se que **os recorrentes Cristiano e Maria da Graça foram denunciadas apenas em virtude de serem sócios administradores da primeira recorrente**, Caiçaras Empreendimentos Imobiliários Ltda. A acusação limitou-se a vinculá-los ao crime porque eram sócios administradores da primeira recorrente, **o que torna a denúncia genérica e inadmissível**. 4. Recurso em habeas corpus provido em parte, para reconhecer a inépcia da denúncia apenas com relação aos recorrentes CRISTIANO e MARIA DA GRAÇA, sem prejuízo de oferecimento de nova inicial acusatória, desde que observados os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. (RHC 88.264/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018) (BRASIL, 2018).

No julgado acima, percebe-se que os recorrentes foram denunciados pelo simples fato de serem sócios, sendo que não deveriam ser responsabilizados no caso específico por não terem relação direta com o dano.

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE VERIFICADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL QUE NARRA APENAS A QUALIDADE DE SÓCIO. MERA ATRIBUIÇÃO DE UMA QUALIDADE. DENÚNCIA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE LIAME. MANUTENÇÃO DA AÇÃO PENAL CONTRA A SOCIEDADE EMPRESÁRIA.

POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 4. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO EM PARTE. 1. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Não se pode confundir a denúncia genérica com a denúncia geral, pois o direito pátrio não admite denúncia genérica, sendo possível, entretanto, nos casos de crimes societários e de autoria coletiva, a denúncia geral, ou seja, aquela que, apesar de não detalhar minudentemente as ações imputadas aos denunciados, demonstra, ainda que de maneira sutil, a ligação entre sua conduta e o fato delitivo.

Da leitura da inicial, verifica-se que os recorrentes Cristiano e Maria da Graça foram denunciados apenas em virtude de serem sócios administradores da primeira recorrente, Caiçaras Empreendimentos Imobiliários Ltda. A acusação limitou-se a vinculá-los ao crime porque eram sócios administradores da primeira recorrente, o que torna a denúncia genérica e inadmissível.

3. **Mantêm-se, entretanto, a persecução penal contra CAIÇARAS EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., haja vista a desnecessidade de dupla imputação**, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto "o art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa". Além do mais, o habeas corpus não se destina às pessoas jurídicas. Sua incidência constitucional diz respeito ao direito de locomoção, ainda que de modo reflexo ou indireto (AgRg no HC 393.284/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017) (BRASIL, 2017).

Assim, o STJ prevê que a responsabilidade da pessoa jurídica independe da responsabilidade dos sócios/administradores.

No artigo 225 da Constituição Federal, percebe-se que os tribunais superiores entendem que a pessoa vinculada à pessoa jurídica causadora do dano, não é a responsável por cumprir a sanção penal, e não é necessariamente/ diretamente causadora do dano, ou seja, não há uma dupla imputação (pessoa jurídica e pessoa física).

Tal entendimento fora arguido pelo STF em 2009, no informativo 639.

#### **Absolvição de pessoa física e condenação penal de pessoa jurídica**

É possível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que haja absolvição da pessoa física relativamente ao mesmo delito. Com base nesse entendimento, a 1ª Turma manteve decisão de turma recursal criminal que absolvera gerente administrativo financeiro, diante de sua falta de ingerência, da imputação da prática do crime de licenciamento de instalação de antena por pessoa jurídica sem

autorização dos órgãos ambientais. Salientou-se que a conduta atribuída estaria contida no tipo penal previsto no art. 60 da Lei 9.605/98 (“Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente”). Reputou-se que a Constituição respaldaria a cisão da responsabilidade das pessoas física e jurídica para efeito penal (“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. ... § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”). **RE 628582 AgR/RS rel. Min. Dias Toffoli, 6.9.2011. (RE-628582) (BRASIL, 2011).**

Percebe-se então, que o STF entende que é possível a responsabilização da pessoa jurídica independentemente da condenação da pessoa física.

Frederico Amado interpreta também a possibilidade de somente a pessoa física do gestor/sócio da pessoa jurídica ser responsabilizada. “Se no exercício da gestão da empresa, o seu dirigente determina a prática de um crime ambiental apenas em benefício próprio, sem qualquer proveito ou interesse da pessoa jurídica, esta não poderá ser responsabilizada”(AMADO, 2017).

Por fim, o artigo 14 e 15 da lei 9506/98 prevê as circunstâncias que atenuam e a pena da pessoa física causadora do dano, podendo ser aplicada a esta pena de multa, privativa de liberdade e restritiva de direitos.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

- I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
  - II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
  - III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;
  - IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.
- (BRASIL, 1998).

Há também no artigo 15 a circunstâncias que agravam a pena, são elas: a reincidência nos crimes de natureza ambiental; e ter o agente cometido a infração nas condições estabelecidas na lei (BRASIL, 1998).

#### **4.2.2 Responsabilidade da Pessoa Jurídica**

O caput do artigo 3º da lei 9605/98 diz que, a pessoa jurídica só será responsabilizada se a infração tiver ocorrido por meio de decisão de seu representante



legal através de decisão contratual ou por decisão de órgão colegiado no interesse ou benefício da sua entidade (BRASIL, 1998).

A responsabilização da pessoa jurídica pela lei gerou divergências doutrinárias acerca do assunto uma vez que se pune a pessoa física de acordo com sua culpabilidade e as penas cominadas a esta é pessoal. Ao se tipificar a responsabilização penal da pessoa jurídica questiona-se como será a aplicabilidade da pena, uma vez que a pessoa jurídica é um ente fictício (Teoria da Ficção de Savigny).

“a capacidade jurídica foi por nós demonstrada como coincidente com o conceito de ser humano. Nós a consideramos também como extensiva aos sujeitos artificiais criados por simples ficção. Tais sujeitos são por nós denominados “pessoa jurídica” (BIANCA, 2002).

Ou seja, a pessoa jurídica por ser um ente fictício não poderia ser sujeito de direito, não sendo cabível assim sua responsabilização.

A doutrina majoritária não admite a possibilidade de se responsabilizar a pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais, Nesse sentido, Costa Júnior apresenta a seguinte crítica:

Não se está a negar que sempre existirá uma pessoa física merecedora de punição quando a pessoa jurídica o for. Isto é incontestável, pois esta se manifesta por meio daquela. O que não se aceita é que não se permita punir somente a pessoa jurídica, isoladamente, nos casos em que a pessoa física não puder ser identificada, de sorte impedir “eleições” a partir do quadro social do ente coletivo, para figurar no polo passivo da ação. (COSTA JÚNIOR; MILARÉ; COSTA, 2013, p. 58).

Já Luís Eduardo Marrocos de Araújo, se posiciona conforme a doutrina minoritária,

O Estado intervém direta ou indiretamente em uma infinidade de atividades de natureza econômica e social, produzindo quantidades expressivas de condutas potencialmente lesivas ao ambiente.

Tais atividades, assim como as que são exercidas pelas pessoas jurídicas privadas, oferecem riscos ambientais, que devem ser controlados pelo ordenamento jurídico por meio de tutela penal. (ARAUJO, 2005).

Na mesma linha de raciocínio, para Luiz Flavio Gomes:

[...] Mas se admitida tal responsabilidade (como de fato está sendo) deve-se punir também, por questão de coerência, as pessoas jurídicas de direito público (da administração direta ou indireta). É bem verdade que o Estado e as pessoas jurídicas que o representam recebem tratamento legal diferenciado das pessoas jurídicas de direito privado e das pessoas físicas. Mas esse tratamento desigual é instituído em

prol do bem estar da coletividade, o que pressupõe a prática de atos lícitos (legais), que beneficiam a sociedade. Não pode esse tratamento especial servir de escudo para o cometimento de crimes e de práticas prejudiciais ao interesse social (práticas ofensivas ao meio ambiente sadio, que é direito da coletividade e não do estado). O Estado que degrada o meio ambiente deve receber o mesmo tratamento do particular que assim age (GOMES, 2011, p. 49).

Para a pessoa jurídica são aplicáveis as penas de multa, prestação de serviços à comunidade, desconsideração da personalidade jurídica, restritiva de direito, e execução forçada. Importante se faz salientar que a pena restritiva de direito vem para substituir a privativa de liberdade nos casos especificados no artigo 7º da lei 9.605/98, mas terá a mesma duração da pena privativa de liberdade.

Para a aplicação da pena serão levados em conta,

**Art. 6º** Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. (BRASIL, 1998).

Uma das penas aplicáveis à pessoa jurídica está tipificada artigo 4º da lei de crimes ambientais, onde prevê a possibilidade de desconsideração da pessoa jurídica, afim de que sejam responsabilizados os sócios nas hipóteses em que a personalidade prejudique o ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente.

Nesse viés há também a análise da possibilidade de o agente público que se utilizar de suas prerrogativas de função para a prática de crime ambiental, ser responsabilizado nas três esferas (cível, administrativa e penal) (OLIVEIRA, 2017).

Outra pena pouco conhecida, aplicável somente à pessoa jurídica é a liquidação forçada, que é aplicada quando a pessoa jurídica facilita, permite ou oculta crime ambiental. Nesse caso, terá o patrimônio liquidado em favor do Fundo Penitenciário Nacional. Tal previsão encontra-se no artigo 24 da lei 9.605 de 1998 (OLIVEIRA, 2017).

#### 4.2.2.1 Responsabilidade da Pessoa Jurídica de Direito Público

Por expressa previsão legal não é cabível mais a discussão acerca da aplicabilidade ou não de penas às pessoas jurídicas. Entretanto, a discussão presente encontra-se acerca da aplicabilidade da lei às pessoas jurídicas de direito público.

O artigo 225 parágrafo 3º da Constituição Federal prevê a responsabilização da pessoa jurídica de direito público pela prática de crimes ambientais, entretanto os doutrinadores majoritariamente entendem que tal previsão se dá de forma equivocada, diante da impossibilidade de ser colocar o Estado como “criminoso”.

Tal posicionamento majoritário tem a concordância de Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas:

A pessoa jurídica de Direito Público (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações Públicas) não podem cometer ilícito penal no seu interesse ou benefício. Elas ao contrário das pessoas de natureza privada, só podem perseguir fins que alcancem o interesse público. Quando isso não acontece é porque o administrador público agiu com desvio de poder. Em tal hipótese só a pessoa natural pode ser responsabilizada penalmente. A norma legal não foi expressa a respeito. Além disso, eventual punição não teria sentido. Imagine se um município condenado à pena de multa: ela acabaria recaindo sobre os munícipes que recolhem tributos à pessoa jurídica. Idem restrição de direitos – por exemplo, a pena restritiva de prestação de serviços à comunidade (art. 9º) seria inviável, já que cabe ao Poder Público prestar tais serviços. Seria redundância (FREITAS, 2006).

Já Machado se posiciona favoravelmente à aplicação de sanções à essas pessoas jurídicas

A Administração Pública direta como a Administração indireta podem ser responsabilizadas penalmente. A lei brasileira não colocou nenhuma exceção. Assim, União, os Estados e os Municípios, como as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as agências e as fundações de Direito Público, poderão ser incriminados penalmente (MACHADO, 2010, p. 746).

A discussão versa-se na impossibilidade de o poder público ser responsabilizado por crimes que porventura vierem a ser praticados, uma vez que tal aplicação irá contra os princípios basilares do Direito, como por exemplo, o princípio da personalidade da pena.

Não é possível responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas de direito público sem risco de desmoronamento de todos os princípios basilares do Estado Democrático de Direito. Ou a pena é inócua, ou então, se executada, prejudicaria a própria comunidade beneficiária do serviço público (SHECAIRA, 2003, p. 192).

Mas, importante ressaltar o entendimento de Wanderlei José dos Reis, ao dizer: “o propósito de se atribuir responsabilidade penal às pessoas jurídicas é o de evitar a ocorrência de novas agressões ao meio ambiente”(REIS, 2017).

Assim, é possível perceber que no dia a dia as Pessoas Jurídicas de Direito Público são grandes causadoras de danos ao meio ambiente, mesmo tendo o dever de resguarda-lo e exercer a fiscalização. Estes danos derivam tanto da ação quanto da omissão (quando tinha o dever de agir e não o fez). Tal raciocínio é firmado por Luiz Flavio Gomes:

[...] Mas se admitida tal responsabilidade (como de fato está sendo) deve-se punir também, por questão de coerência, as pessoas jurídicas de direito público (da administração direta ou indireta). É bem verdade que o Estado e as pessoas jurídicas que o representam recebem tratamento legal diferenciado das pessoas jurídicas de direito privado e das pessoas físicas. Mas esse tratamento desigual é instituído em prol do bem estar da coletividade, o que pressupõe a prática de atos lícitos (legais), que beneficiam a sociedade. Não pode esse tratamento especial servir de escudo para o cometimento de crimes e de práticas prejudiciais ao interesse social (práticas ofensivas ao meio ambiente sadio, que é direito da coletividade e não do estado). O Estado que degrada o meio ambiente deve receber o mesmo tratamento do particular que assim age (GOMES, 2011, p. 49).

Portanto, ainda que a lei expressamente preveja a responsabilidade da pessoa jurídica, é perceptível que tal viés não é aceito muito bem aceito pelos tribunais e nem pelos doutrinadores, sendo ainda aplicável à pessoa jurídica de direito público, somente a responsabilidade civil solidária pelos danos causados em que a administração pública possa ter colaborado para a prática do crime, seja por uma ação ou omissão.

Sendo assim, a responsabilidade penal da pessoa jurídica de Direito Público ainda não é efetivamente aplicada ao direito ambiental, mesmo já possuindo legislação vigente que a preveja.

### **4.3 Caso: Samarco e Vale do Rio Doce**

O maior alarde de crime ambiental que o Brasil tem memória são o rompimento das barragens em Mariana e Brumadinho, ambos em Minas Gerais. Em novembro de 2015, em Mariana, Minas Gerais houve o rompimento de dois reservatórios da empresa Samarco destruindo o distrito de Bento Rodrigues levando junto com a lama rejeitos de produtos químicos que, geraram morte de espécies de peixes, além da intoxicação da água de alguns rios que cortam o Estado até a divisa com o Espírito Santo. Além de gerar mortes de pessoas e animais. (FREITAS, 2017).

Já em Janeiro de 2019, houve outro rompimento de barragem, mas dessa vez em Brumadinho, Minas Gerais, este crime socioambiental, vitimou cerca de 300 pessoas, entre mortos e desaparecidos também degradou 112 hectares de florestas nativas. (OLIVEIRA, 2019).

Ambos os casos foram tragédias resultadas da prática de crimes ambientais praticadas por pessoas jurídicas e seus administradores. Além de se perceber a omissão dos entes públicos responsáveis pela fiscalização e aplicação de sanções para uma maior atenção frente os atos irresponsáveis.

Diante de tais acontecimentos inúmeras ações contra a empresa responsável (SAMARCO e VALE do Rio Doce) foram propostas, além de ações contra o Estado de Minas Gerais perante sua omissão quanto à supervisão das barragens.

No Caso de Brumadinho (2019), uma das ações abertas contra as responsáveis pelo dano foi uma Ação Popular para indenização por dano ambiental,

RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO, MUNICÍPIO E EMPRESA VALE DO RIO DOCE S/A PELOS DANOS AMBIENTAIS.

A doutrina e a jurisprudência, ao lado da legislação, **reconhecem a responsabilidade estatal objetiva e solidária** quanto ao tema sob análise. [...]

[...] O rompimento das barragens da VALE em Brumadinho/MG - idêntico ao de Mariana - provocou e está provocando impactos profundos no meio ambiente, motivo pelo qual resta ao cidadão, como substituto extraordinário processual, por isso, legitimado legal à propositura da ação popular, instrumento de defesa dos interesses difusos – especialmente o ambiental -, **buscar judicialmente obter a responsabilização da, União, Estado, Município e a mineradora, solidariamente pelos danos ambientais decorrentes de sua atividade empresarial.** A necessidade de recuperação do meio ambiente degradado encontra previsão constitucional nos termos do art. 225, §2º e §3º da Carta Maior. Além disso, também representa um dos princípios informadores da Política Nacional do Meio Ambiente, consoante disposto no art. 2º, VIII, da Lei nº 6.938/81. O arquétipo normativo acima traçado representa especialização de princípio geral do direito ambiental, delineado no §1º do art. 14 da mesma Lei nº 6.938/81, que prevê expressamente **a responsabilidade objetiva do causador do dano ambiental, independente da existência de dolo ou culpa** [...] (BRASIL, 2019).

Dessa forma, a ação proposta requer a responsabilização dos entes federativos pela prática de crime ambiental, tendo a reparação ao dano previsão constitucional.

A tragédia veio no início de 2019, poucos anos depois da tragédia em Mariana (2015) onde ações ainda estão sendo abertas contra a empresa responsável pelo dano.

No caso de Mariana, uma das Denúncias feitas foi pelo Ministério Público Federal onde

Apurou-se que **as pessoas jurídicas SAMARCO, VALE e BHP**, as duas últimas controladoras da primeira, **durante todo tempo em que a barragem de Fundão esteve operacional, detiveram pleno conhecimento das situações de risco** que lhe comprometeram a estabilidade. **Apesar disso, as referidas pessoas jurídicas**, ora denunciadas, por intermédio dos membros de seu conselho de administração, de diretores e empregados **omitiram, em benefício próprio, diversas ações consistentes com a manutenção da higidez da barragem de Fundão. As diversas omissões e decisões** tomadas pelas ditas empresas (descritas detalhadamente nos tópicos anteriores) **ganharam relevância penal** na medida em que essas, como acima demonstrado, ostentavam, ao longo do tempo até a ocorrência do desastre, a posição de garantidoras da estabilidade da barragem de Fundão e, por via de consequência, dos bens jurídicos sitos a jusante.

**5.1 - SAMARCO MINERAÇÃO S.A.** Mesmo conhecendo a situação típica de incremento de riscos não permitidos, tendo pleno conhecimento de suas responsabilidades como pessoa jurídica responsável pelo empreendimento e dele garantidora, **SAMARCO omitiu-se, assumindo o risco da produção dos resultados** decorrentes, razão pela qual, na forma do art. 13, § 2º, alínea “a”, art. 18, I e art. 70, do Código Penal c/c arts. 2º e 3º ambos da Lei n.º 9.605/98, incide nas figuras típicas dos artigos 29, caput, §1º, incisos I e II, § 4º, incisos I, III, V e VI, art. 33, art. 38, art. 38- A, art. 40, caput, §2º, art. 49, art. 50, art. 53, incisos I e II, alíneas “c”, “d” e “e”, art. 54 c/c § 2º, incisos I, III, IV e V c/c art. 58, inciso I, art. 62, inciso I, todos da Lei n.º 9.605/98 [...], [...] **deixou de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental** – consignado no art. 17, IV, da Lei n.º 12.334/10 c/c art. 3º e ss. da Portaria DNPM n.º 416, de 03 de setembro de 2012, e art. 3º, § 1º, da Portaria DNPM n.º 11, de janeiro de 2012 – **e dificultou a ação fiscalizadora do Poder Público [...]**.

**5.2 - VALE S.A.** Mesmo conhecendo a situação típica de incremento de riscos não permitidos, **tendo pleno conhecimento de suas responsabilidades como pessoa jurídica** responsável pelo empreendimento e dele garantidora, em razão de sua condição de controladora da SAMARCO, **VALE omitiu-se, assumindo o risco da produção dos resultados decorrentes**, razão pela qual, na forma do art. 13, § 2º, alínea “a”, art. 18, I e art. 70, do Código Penal c/c arts. 2º e 3º ambos da Lei n.º 9.605/98, incide nas figuras típicas dos artigos 29, caput, §1º, incisos I e II, § 4º, incisos I, III, V e VI, art. 33, art. 38, art. 38-A, art. 40, caput, §2º, art. 49, art. 50, art. 53, incisos I e II, alíneas “c”, “d” e “e”, art. 54 c/c § 2º, incisos I, III, IV e V c/c art. 58, inciso I, art. 62, inciso I, todos da Lei n.º 9.605/98.[...], **omitiu-se de apresentar, nos procedimentos administrativos minerários** junto ao DNPM (Planos de Aproveitamento Econômico e Relatórios Anuais de Lavra), informações sobre a deposição de rejeitos provenientes das unidades de beneficiamento da VALE, localizadas na Mina Alegria, em Mariana-MG, no reservatório da barragem de Fundão, operada pela SAMARCO, **incidindo nos crimes previstos** nos art. 68, art. 69 e art. 69-A, §2º, todos da Lei n.º 9.605/95, na forma do art. 70 do Código Penal, em concurso material (art. 69, CP) com os crimes descritos no parágrafo anterior (BRASIL, 2016).

O trecho da denúncia mostra a responsabilização de parte dos danos às empresas responsáveis, mas nesse caso o Ministério Público responsabilizou também as

pessoas físicas de seus sócios e funcionários responsáveis pela omissão frente aos riscos já conhecidos antes da tragédia em si.

As duas tragédias em tão curto espaço de tempo trazem a preocupação quanto ao licenciamento ambiental e a sua falha na rigorosidade da fiscalização, além de trazer ressaltar a necessidade de leis mais severas quanto á responsabilização da pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, uma vez que estas são comprovadamente as maiores causadoras dos crimes ambientais.

Além de ressaltar a necessidade de maior celeridade nos processos em que há dependência de indenização. Uma vez que no caso de Mariana/MG ainda não há uma sentença final quanto à responsabilidade penal dos agentes envolvidos e a indenização das vítimas que perderam seus bens ou familiares. (BBC, 2019).

## CONCLUSÃO

Diante o exposto, percebe-se que a legislação ambiental evoluiu ao longo das décadas, mas muito ainda deve ser discutido. Inúmeras reuniões mundiais discutem formas de conciliar desenvolvimento tecnológico e industrial, sem destruir o meio ambiente que nos circunda.

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal colocou-se no Brasil, o meio ambiente como direito fundamental de toda pessoa; sendo ao mesmo tempo direito-dever. Com isso, em 1998 o legislador criou a lei de crimes ambientais, tipificando espécies de crimes e formas de responsabilização. Sendo aplicável civil, administrativa e penalmente.

Com a promulgação dessa lei, a discussão doutrinária permaneceu acerca da responsabilidade das pessoas físicas, e além dessas, das pessoas jurídicas sejam de direito publico ou privado.

Entretanto, percebe-se que a doutrina majoritariamente não aceita a imputação da responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público, diante da impossibilidade deste fiscalizar e praticar crime ao mesmo tempo. Entendimentos como este geram uma problemática legal ao aplicar-se ao caso concreto, como é o caso de Mariana e Brumadinho, que comprovadamente foram tragédias ocasionadas pela omissão da Pessoa Jurídica de Direito Público, e pela ação e/ou omissão da Pessoa Jurídica de Direito Privado.

Dessa forma, necessário se faz a aplicação da lei a todos, independentemente se for pessoa física ou pessoa jurídica; de direito privado ou de direito público, uma vez que o meio ambiente é um direito fundamental e os danos causados a este são de difícil reversibilidade. Devendo assim todo causador de dano ser responsabilizado.



O objetivo inicial era analisar doutrinas e jurisprudências acerca da eficácia e aplicação da lei 9605/98, além disso, buscou-se diferenciar a pessoa do sócio da pessoa jurídica, sendo um requisito subjetivo, ou seja, o sócio só responderá se restar provado que este teve relação direta com o dano.

Além disso, houve a análise prática da aplicação do texto do artigo 225 paragrafo 3º da lei 9605/98 às pessoas jurídicas de direito público. Por fim, percebe-se que os objetivos e hipóteses do trabalho foram alcançadas

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico - **Direito Ambiental**, 5.Ed. revista, atualizada e ampliada- Bahia – Ed. Juspodium, 2017.

ANTUNES, Paulo Bessa. – **Direito Ambiental** - 18. Ed. Ver. Atual e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016, p.50/73/556.

ARAUJO, Luís Eduardo Marrocos de. **A responsabilidade penal do Estado por condutas lesivas ao meio ambiente**. Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Brasília, 2005. Disponível em: [www.fesmpdft.org.br](http://www.fesmpdft.org.br). Acesso em: Fevereiro/2019

BIANCA, Massimo. **Diritto civile.v.I**. 2.ed. Milano : Giuffrè, 2002, p.323, nota 3.

BITTENCOURT, Darlan Rodrigues; MARCONDES, Ricardo K. **Lineamentos da responsabilidade civil ambiental**. RT, 740/53, 1996.

BRASIL, Código Civil (2002), de 10/01/2002. **Código Civil**, Brasília, DF, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm) . Acesso em: Dezembro/2018.

BRASIL, Código Tributário Nacional (1966), de 25/10/1966. **Código Tributário Nacional**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm). Acesso em: Dezembro/2018.

BRASIL, Constituição (1988), de 05/10/1988. **Constituição Federal de 1988**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: Dezembro/2018.

BRASIL, Decreto Executivo (2008), de 22/07/2008. **Decreto Executivo que Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações**. Brasília, DF, 2008. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm). Acesso em: Dezembro/2018.

BRASIL, Decreto lei n. 1.413/75, de 31 de Julho de 1975. **Controle da poluição do ambiente provocada por atividades industriais**, Brasília, DF, 1975. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1413.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1413.htm). Acesso em: Outubro/2018.

BRASIL, LEI n° 6.938, de 31 de Agosto de 1981. **Política Nacional do Meio Ambiente**, 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm). Acesso em: Setembro/2018.

BRASIL, LEI n° 7.347, de 24 de Julho de 1985. **Ação Civil Pública**, 1985. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7347orig.htm). Acesso em: Abril/2019.

BRASIL, LEI n° 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998. **Lei dos Crimes Ambientais**, Brasília, DF, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em: Outubro/2018.

BRASIL, **Ministério do Meio Ambiente**. 2018. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental>. Acesso em: Novembro/2018.

BRASIL, Ministério Público Federal. **Denúncia à Samarco**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>. Acesso em: Março/2019.

BRASIL, **Lei Complementar (2011)**, 08/12/2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm) . Acesso em: Janeiro/2019.

BRASIL, **Notícias de Brumadinho**. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wpcontent/uploads/sites/41/2019/02/A%C3%87%C3%83O-POPULAR-BRUMADINHO.pdf> . Acesso em: Março/2019.

BRASIL, Plano Nacional de Desenvolvimento, 1974, de 05/12/1974. **II Plano Nacional de Desenvolvimento**, Brasília, DF, 1974. Disponível em: [www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes.../ii-pnd.../II%20PND%2075\\_79.pdf](http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes.../ii-pnd.../II%20PND%2075_79.pdf). Acesso em: Novembro/2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **REsp: 880160 RJ 2006/0182866-7**, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 04/05/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2010) Disponível em : <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14356990/recurso-especial-resp-880160-rj-2006-0182866-7/inteiro-teor-14356991> . Acesso em: Dezembro/2018.

Brasil, Superior Tribunal de Justiça, **AgRg no REsp 1412664 / SP**, Relator Ministro Raul Araújo, QUARTA TURMA-DJe 11/03/2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25017000/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1412664-sp-2011-0305364-9-stj>. Acesso em: Dezembro/2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **AgRg no HC 393.284/PI**, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp> . Acesso em: Fevereiro/2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **AgRg no REsp: 1001780 PR 2007/0247653-4**, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 27/09/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2011). Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21073947/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1001780-pr-2007-0247653-4-stj/inteiro-teor-21073948?ref=juris-tabs> . Acesso em: Dezembro/ 2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **REsp 1622512/RJ**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.09.2016, DJe 11.10.2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/563419567/recurso-especial-resp-1587466-mt-2016-0061598-6> . Acesso em: Dezembro/2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **REsp: 1373788 SP 2013/0070847-2**, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 06/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2014 . Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25092168/recurso-especial-resp-1373788-sp-2013-0070847-2-stj/relatorio-e-voto-25092170> . Acesso em: Dezembro/2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **RHC 88.264/ES**, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em: Fevereiro/2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Informativo 639 STJ**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo639.htm#Absolvi%C3%A7%C3%A3o%20de%20pessoa%20f%C3%ADsica%20e%20condena%C3%A7%C3%A3o%20penal%20de%20pessoa%20jur%C3%ADica>. Acesso em: Março/2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº889.528-SC**, da 5ª turma do Superior Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Brasília, DF, 17 de Abril de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8925001/recurso-especial-resp-889528-sc-2006-0200330-2/inteiro-teor-14083724> . Acesso em: Setembro/2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI 3540**, Relator: Ministro Celso de Mello, Julgado em: 18/07/2005, DF, Fev 2015. Disponível em: [www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=meio%20ambiente&processo=3540](http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=meio%20ambiente&processo=3540). Acesso em: Novembro/ 2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RE 548181**, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DI VULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014. DF, Fev 1998. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000251057&base=baseAcordaos>. Acesso em: Setembro/2018.

CONJUR. **Ação proposta pelo rio Doce busca duvidosa proteção ambiental**. 12/11/2017. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2017-nov-12/segunda-leitura-acao-proposta-rio-doce-busca-duvidosa-protacao-ambiental#\\_edn3](https://www.conjur.com.br/2017-nov-12/segunda-leitura-acao-proposta-rio-doce-busca-duvidosa-protacao-ambiental#_edn3). Acesso em: Março/2019.

**Crimes contra a natureza**. 9.ed.São Paulo: ed. RT, 2006. p. 70-71

CUNHA, Sandra Baptista da Cunha, Antonio Jose Teixeira Guerra – **A questão ambiental: diferentes abordagens** - 9 edição – Rio de Janeiro: Bertrand, 2015. P.86

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. **Crimes ambientais: comentários à Lei 9.605/1998 (arts. 1º a 69-A e 77 a 82)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto Gonçalves; **Direito civil brasileiro, volume 4 : Responsabilidade Civil** – 13. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

LEITE e AYALA, José Rubens Morato Leite; Patryck de Araújo Ayala. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática**. 7ª edição. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2015, p.34.

LOVELOCK, James. **A Vingança de Gaia**, Rio de Janeiro: Intrínseca, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. São Paulo: 10 edição. Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2015.

MILARÉ, Édís; COSTA JÚNIOR, Paulo José; DA COSTA, Fernando José. **Direito penal ambiental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Responsabilidade Civil por Dano Ecológico e Ação Civil Pública**. Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental. São Paulo: RT, Volume V, 2011.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de Oliveira. **Direito ambiental** – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS – **Danos Ambientais do desastre em Brumadinho são detalhados em comissão**. 27/02/2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/573031-DANOS-AMBIENTAIS-DO-DESASTRE-EM-BRUMADINHO-SAO-DETALHADOS-EM-COMISSAO.html>. Acesso em Abril/2019.

ONU, Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1987, **Relatório de Brundtland**, Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acesso em: Setembro/2018.

ONU, Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1991, **Nosso futuro comum**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991, p.2.

ONU, Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, 1972, **Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: Setembro/2018.

ONU, Agenda 21, 1992, **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global> . Acesso em: Setembro/2018.

PASSARINHO, Nathalia; ROSSI, Amanda. **Tragédia em Brumadinho: As 5 lições ignoradas após tragédia de Mariana**. 01/02/2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47077083>. Acesso em: Março/2019.

REIS, Wanderlei José dos Reis- **Tutela Penal Ambiental: responsabilidade penal da pessoa jurídica**; Curitiba: Juruá,2017.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: De acordo com a Lei 9.605/1998**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003

SILVA, José Afonso; **Direito Ambiental Constitucional** – 10.ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 328.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**, 16ª edição, São Paulo: Saraiva, 2017, p.881.

TARTUCE, Flávio - **Direito civil, v. 2: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**; 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.